



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
ADMINISTRATIVO	4
CAUTELARES	13
ALERTAS	18
EDITAIS.....	60

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10633/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2070/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.269/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº 10622/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 498/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.201/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de fevereiro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2025

PROCESSO nº 002019/2025

SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 20/2025/DIATV/SECEX (0671841), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 002019/2025, que trata da contratação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 21.545.863/0001-14, referente às inscrições dos servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, e **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula nº 004.205-6A, no "**Curso Transferegov Completo – Gestão de Instrumentos**", que será realizado no período de **17 a 21 de fevereiro de 2025**, na cidade de **Brasília - DF**, com a carga horária total de 40 horas, no valor de **R\$ 5.554,65 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** por participante, totalizando **R\$ 11.109,30 (onze mil cento e nove reais e trinta centavos)**.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 820/2025/GP/TP (0674707), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 299/2025/DIORF/SEGER (0675493), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.5

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

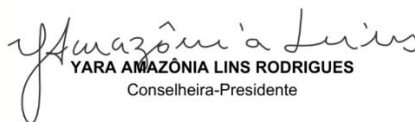
21.545.863/0001-14, referente às inscrições dos servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, e **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula nº 004.205-6A, no "**Curso Transferegov Completo – Gestão de Instrumentos**", que será realizado no período de **17 a 21 de fevereiro de 2025**, na cidade de **Brasília - DF**, com a carga horária total de 40 horas, no valor de **R\$ 5.554,65 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** por participante, totalizando **R\$ 11.109,30 (onze mil cento e nove reais e trinta centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 21.545.863/0001-14, referente às inscrições dos servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, e **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula nº 004.205-6A, no "**Curso Transferegov Completo – Gestão de Instrumentos**", que será realizado no período de **17 a 21 de fevereiro de 2025**, na cidade de **Brasília - DF**, com a carga horária total de 40 horas, no valor de **R\$ 5.554,65 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** por participante, totalizando **R\$ 11.109,30 (onze mil cento e nove reais e trinta centavos)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.6

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

PORTARIA Nº 111/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria Nº272/2024 - GPDGP, datada de 21.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de **01.02.2025**;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 9/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 153/2024/GCMARIOMELLO/COL, datado de 18.11.2024, constante do Processo SEI n.º 019399/2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 03 a 05.02.2025, para na condição de Conselheiro desta Corte de Contas, participar do Evento "Seminário Internacional", em Valladolid/ES;





Diário Oficial Eletrônico

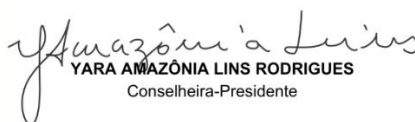
■ Edição nº 3494 pag.7

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 112/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

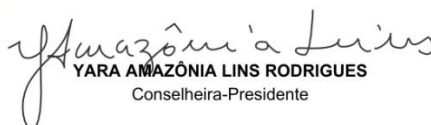
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

INCLUIR as servidoras **MARY ANNE ROCHA GARCEZ**, matrícula n.º 0046353A e a **LUANA SAMARA RODRIGUES SIQUEIRA**, matrícula n.º 0046736A, como membro da Comissão de Apoio à Saúde e Restruturação Médica, instituída pela Portaria nº 892/2023, datada de 13.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 113/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

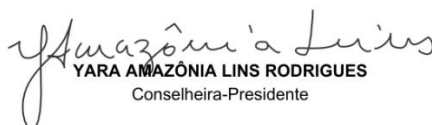
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria Nº864/2023 - GPDGP, datada de 21.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, quanto ao nome da servidora **ADRIA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula nº0041025A, a contar de **01.02.2025**;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 114/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.9

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

ATRIBUIR ao servidor **LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR**, matrícula n.º 0036773A, a Gratificação Técnico-Especializada – Chefe de Segurança e Informação - FC-2, prevista no artigo 15 da Lei n.º 6.270, de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2025:

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 23/2025 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 13/2025/GP/TP, datado de 21.01.2024, constante no Processo SEI n.º 001224/2025;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 000.297-6A, para cumprir agenda institucional no Tribunal de Contas da União - TCU, no período de 04 a 07.02.2025, em Brasília/DF;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.10

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

PORTARIA Nº 115/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

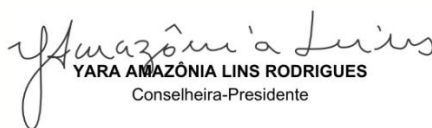
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

ATRIBUIR a servidora **ADRIA OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 0041025A, a Gratificação Técnico-Especializada – Chefe de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - FC-2, prevista no artigo 15 da Lei n.º 6.270, de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar de **01.02.2025**;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 116/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 979/2025/GP, datado de 11.02.2025, constante do Processo n.º 019742/20243;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.11

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ISAAC DE SOUZA SOARES**, matrícula nº0046370A, no DEPARTAMENTO DO INSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE - DEINAMBS, a contar de 01.12.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 120/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

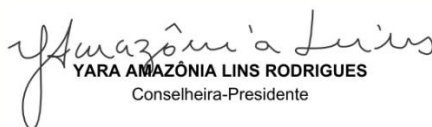
CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 1005/2025/GP, datado de 12.02.2025, constante do Processo n.º 002797/2025;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **MARY ANNE ROCHA GARCEZ**, matrícula nº 0046353A, no DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - DEAP, a contar de 01.08.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 34/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 13/2025/GP/TP, datado de 21.01.2025, constante do Processo SEI n.º 001224/2025;

R E S O L V E:

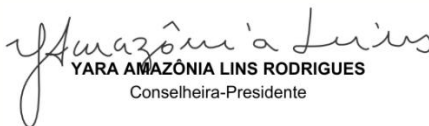
I - DESIGNAR a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 0025283A, para no período de 04 a 07.02.2025, cumprir agenda institucional no Tribunal de Contas da União - TCU, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CAUTELARES

PROCESSO	14.201/2024
ÓRGÃO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS
REPRESENTADOS	SRS. MÁRCIO SANTOS DAVI E CRISTIANE PAULAIN DAVI
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. KESIA SILVA DOS SANTOS CONTRA OS SRS. MÁRCIO SANTOS DAVI E CRISTIANE PAULAIN DAVI, PROFESSORES DE IMAGINOLOGIA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 1/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–5), com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Kesia Silva dos Santos contra os Srs. **Márcio Santos Davi** e **Cristiane Paulain Davi**, professores de Imaginologia do curso de Medicina da **Universidade do Estado do Amazonas – UEA**.

Em síntese, a representante alega que os professores, embora vinculados ao regime de 40 horas semanais, dedicam apenas um mês por período letivo às atividades acadêmicas na UEA. No tempo restante, segundo ela, priorizam atividades particulares em clínicas, hospitais privados e outras instituições de ensino, em descumprimento à carga horária contratada.

Afirma que o professor Márcio Santos Davi adota conduta inadequada durante as avaliações, constrangendo os alunos, além de permitir que pessoas estranhas ao quadro da universidade atuem como fiscais de provas. Quanto à professora Cristiane Paulain Davi, aponta que ela dedica a maior parte de seu tempo à empresa de seu cunhado, da qual é sócia.

Acrescenta que ambos os professores discriminam alunos do interior, gestantes, indígenas e pessoas com deficiência, negando-lhes as adaptações razoáveis e medidas de educação inclusiva legalmente exigidas.





Com base nestas alegações, requer: o afastamento cautelar dos professores; sua posterior exoneração; o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente; e a implementação de controle eletrônico de ponto na instituição.

A Presidência, por meio do Despacho n. 19/2025 (fls. 26–27), conheceu da representação, e determinou a publicação do despacho, ciência à representante e aos representados, e o encaminhamento do processo ao relator competente.

Em seguida, o processo veio a este gabinete para deliberação.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações e seus possíveis impactos tanto para os representados quanto para a própria instituição de ensino, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas.

No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Srs. Márcio Santos Davi e Cristiane Paulain Davi, bem como a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2423/1996, **determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela GTE-MPU**, para:



1. **Notificar** os representados, Srs. **Márcio Santos Davi** e **Cristiane Paulain Davi**, bem como a **Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, a fim de, no prazo de 5 dias úteis, manifestarem-se a respeito dos fatos narrados na petição inicial;
2. Cópia da representação (fls. 2–6) deve ser enviada aos notificados; e
3. Apresentada resposta ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me os autos**.

Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO	10.513/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S)	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
REPRESENTADO(S)	SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS; SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, TITULAR DA SES-AM; SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, TITULAR DA SEDUC; SRA. TATYANA AMORIM, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS-AM.
OBJETO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS; DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, TITULAR DA SES-AM; DA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, TITULAR DA SEDUC; E DA SRA. TATYANA AMORIM, DIRETORA-PRESIDENTE DA FVS-AM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DE DIVERSOS SERVIDORES





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2025-GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 5/14) formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo em desfavor do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás; da Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, titular da SES-AM; da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, titular da Seduc; e da Sra. Tatyana Amorim, Diretora-Presidente da FVS-AM, em razão de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos por parte de diversos servidores.

A representante alega que o setor técnico especializado, Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (Dicape), em ação de controle concomitante, por meio de relatório de acúmulo de cargos por UG no Sistema e-Contas, identificou e analisou 13 (treze) servidores em acúmulo ilícito de cargos públicos na Prefeitura de Codajás, na Secretaria de Estado de Saúde, na Fundação de Vigilância em Saúde e na Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar.

Dos casos identificados, aduz que 10 (dez) servidores estão acumulando dois cargos públicos inacumuláveis e 3 (três) servidores estão acumulando ilicitamente três cargos públicos, conforme tabelas de fls. 5/8, em afronta à regra estabelecida no inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna.

Segundo sua ótica, é evidente o risco de dano, visto que, entre a autuação do processo de representação e o julgamento de seu mérito, os servidores vão continuar a trabalhar e receber seus salários.

Assim, requer a suspensão do pagamento da remuneração do vínculo mais recente dos servidores em acúmulo dois cargos inacumuláveis indicados no Anexo I, bem como dos servidores em acúmulo ilícito de três cargos públicos, listados no Anexo II.

A Presidência desta Corte, no Despacho nº 161/2025-GP, de fls. 118/121, admitiu a Representação e determinou a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar.

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder a medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se regulada pelo art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996 e pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

A respeito da medida cautelar requerida no feito, com fulcro de dar maior robustez a sua apreciação e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Sra. Arlete Ferreira Mendonça e Sra. Tatyana Amorim, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.





Dessa forma, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, determino o encaminhamento dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

a. Oficiar o **Sr. Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito do Município de Codajás; a **Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, titular da SES-AM; a **Sra. Arlete Ferreira Mendonça**, titular da Seduc; e a **Sra. Tatyana Amorim**, Diretora-Presidente da FVS-AM, a fim de que tomem ciência do processo e, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pronunciem-se acerca das questões suscitadas pela representante, apresentando seus documentos e/ou justificativas. Para tanto, deve-lhe ser remetida cópia da petição inicial (fls. 5/14).

b. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 12 de fevereiro de 2025.



ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 6/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





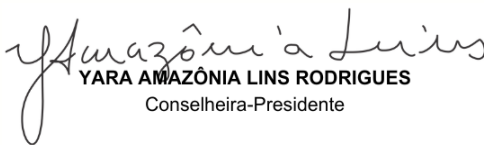
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 7/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





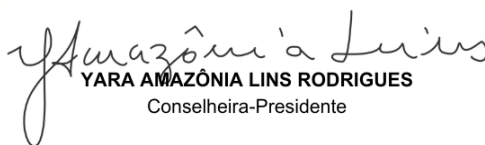
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 04 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 8/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





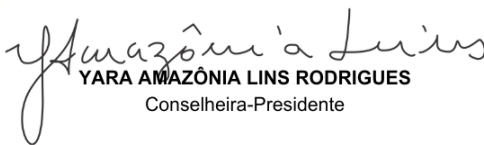
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 04 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 9/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





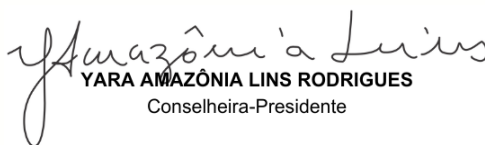
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 04 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 12/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Envira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





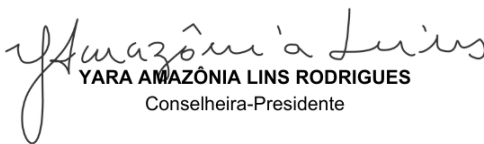
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 05 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 16/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. f) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.41

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

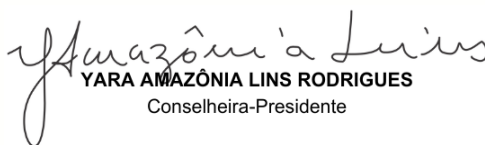
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 06 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 17/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Beruri para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Beruri	1ºSemestre/ 2024	62,38% (R\$ 64.988.089,38)	48,60%	51,30%	54%





CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;





Diário Oficial Eletrônico

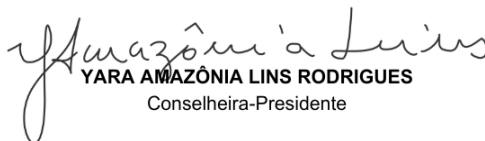
■ Edição nº 3494 pág.44

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

	II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 06 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 18/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tonantins para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Tonantins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. g) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





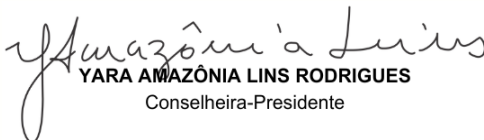
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 19/2025-DICREA

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUTAI quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JUTAI** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
		§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:
	Art. 55, §3º, da LRF	§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
Sanção		VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.51

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
o para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)
	Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.52

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

	TCE/AM.	10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 20/2025-DICREA

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA quanto ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2024, ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BARREIRINHA** para que adote medidas saneadoras cabíveis, quanto à ausência de publicação e remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.54

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação





		semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I. ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.56

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

		I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Manaus, 07 de Fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 21/2025-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Iranduba para que envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Iranduba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Iranduba	1ºSemestre/ 2024	60,40% (R\$ 147.122.464,00)	48,60%	51,30%	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes





Diário Oficial Eletrônico

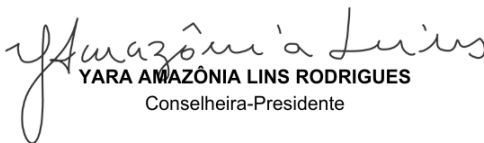
■ Edição nº 3494 pág.59

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

	orçamentárias.
--	----------------

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 07 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2025-DILCON

Processo nº 11.882/2024-TCE, Representação. Parte: Sr. Edvan Pereira de Souza, Pregoeiro do Município de Humaitá, responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2021-PMH: Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edvan Pereira de Souza**, Pregoeiro do Município de Humaitá, responsável pelo Pregão Presencial nº 47/2021-PMH, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital, com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de fevereiro de 2025.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2025 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.61

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

NOTIFICADO O SR, ABNER MAIA DA SILVA, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 139/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2022, Edição nº 2757 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº. 134/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 11.822/2018 - **Processo TCE nº 13.765/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2025 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. AUDO ALBUQUERQUE DA COSTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 140/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2022, Edição nº 2757 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Audo Albuquerque da Costa, em face do Acórdão nº. 134/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 11.822/2018 - **Processo TCE nº 13.198/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2025 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCLIDES CORRÊA RIBEIRO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 141/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2022, Edição nº 2757 (www.tce.am.gov.br), Referente ao Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, em face do Acórdão nº. 134/2019-TCETRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº. 11.822/2018 - **Processo TCE nº 13.093/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Fevereiro de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 8/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor - Relator Sr. **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, fica **NOTIFICADA à Sra. Tatiana Aires Da Silva** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1145/2024 - DIATV (fls. 7777/7778)**, contida no **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 026/2021, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, tendo como objeto a oferta de serviço especializado em abordagem social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 fevereiro de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3494 pág.63

Manaus, 12 de Fevereiro de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 10/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Marcus Vinícius Lima da Costa** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1220/2024 - DIATV (fls. 1182/1183)**, contida no **Processo TCE Nº 14624/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 006/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC, tendo como objeto aquisição de produtos para atendimento de interconsulta e visita hospitalar no consultório médico e nas enfermarias, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 fevereiro de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 08/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSALINA DE QUEIROZ FERREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2652/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/01/2025, Edição n.º 3483 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10723/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

